SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235391 - MG (2026/0121642-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ELVIS VILHENA FALEIROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DONIZETE DOS REIS DA CRUZ - MG087195
		EVARISTO LEMOS FREIRE - MG083757
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DISPENSA JUSTIFICADA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de parte das alegações deduzidas em recurso ordinário em *habeas corpus*, por inovação recursal, e manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, fundada na garantia da ordem pública e da ordem econômica, diante da suposta participação em esquema de apropriação indevida de bens de elevado valor econômico, com prejuízo milionário à cooperativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se as teses e fatos supervenientes suscitados apenas perante o Superior Tribunal de Justiça podem ser conhecidos sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem; (ii) estabelecer se a prisão preventiva permanece adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e da ordem econômica; (iii) determinar se a ausência de contraditório prévio acarreta nulidade do decreto prisional; (iv) verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar; e (v) definir se a alegação de eventual aplicação futura de regime inicial mais brando evidencia desproporcionalidade da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se conhecem das teses e dos fatos supervenientes suscitados apenas na instância superior, por configurarem

Documento eletrônico VDA59725491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 825bb227-1570-431e-949a-f11decc68ed7

inovação recursal e demandarem indevida supressão de instância, ausente pronunciamento prévio do Tribunal de origem.

4. A prisão preventiva permanece suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da ordem econômica, diante da gravidade concreta dos fatos, da expressiva repercussão econômica da suposta empreitada criminosa e do relevante prejuízo patrimonial imputado.

5. A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* do agente constituem fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais autorizadores da medida.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se incabível quando a decisão demonstra, de forma concreta e fundamentada, a insuficiência das medidas menos gravosas.

8. A dispensa do contraditório prévio mostra-se legítima quando fundamentada no risco concreto de ineficácia da medida cautelar, nos termos do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, especialmente quando assegurado posterior exercício da ampla defesa.

9. A prisão domiciliar prevista no art. 318, VI, do Código de Processo Penal exige demonstração concreta da imprescindibilidade do genitor aos cuidados do filho menor, não possuindo caráter automático.

10. A alegação de futura fixação de regime prisional mais brando possui caráter prospectivo e depende da conclusão da instrução criminal, não sendo apta, por si só, a afastar a necessidade da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59725491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 825bb227-1570-431e-949a-f11decc68ed7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235391 - MG (2026/0121642-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ELVIS VILHENA FALEIROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DONIZETE DOS REIS DA CRUZ - MG087195
		EVARISTO LEMOS FREIRE - MG083757
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DISPENSA JUSTIFICADA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de parte das alegações deduzidas em recurso ordinário em *habeas corpus*, por inovação recursal, e manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, fundada na garantia da ordem pública e da ordem econômica, diante da suposta participação em esquema de apropriação indevida de bens de elevado valor econômico, com prejuízo milionário à cooperativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se as teses e fatos supervenientes suscitados apenas perante o Superior Tribunal de Justiça podem ser conhecidos sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem; (ii) estabelecer se a prisão preventiva permanece adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e da ordem econômica; (iii) determinar se a ausência de contraditório prévio acarreta nulidade do decreto prisional; (iv) verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar; e (v) definir se a alegação de eventual aplicação futura de regime inicial mais brando evidencia desproporcionalidade da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se conhecem das teses e dos fatos supervenientes suscitados apenas na instância superior, por configurarem

Documento eletrônico VDA59725496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:51:38
Código de Controle do Documento: cd2101af-016e-410c-acfc-22d1d1934a2a

inovação recursal e demandarem indevida supressão de instância, ausente pronunciamento prévio do Tribunal de origem.

4. A prisão preventiva permanece suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da ordem econômica, diante da gravidade concreta dos fatos, da expressiva repercussão econômica da suposta empreitada criminosa e do relevante prejuízo patrimonial imputado.

5. A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* do agente constituem fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais autorizadores da medida.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se incabível quando a decisão demonstra, de forma concreta e fundamentada, a insuficiência das medidas menos gravosas.

8. A dispensa do contraditório prévio mostra-se legítima quando fundamentada no risco concreto de ineficácia da medida cautelar, nos termos do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, especialmente quando assegurado posterior exercício da ampla defesa.

9. A prisão domiciliar prevista no art. 318, VI, do Código de Processo Penal exige demonstração concreta da imprescindibilidade do genitor aos cuidados do filho menor, não possuindo caráter automático.

10. A alegação de futura fixação de regime prisional mais brando possui caráter prospectivo e depende da conclusão da instrução criminal, não sendo apta, por si só, a afastar a necessidade da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ELVIS VILHENA FALEIROS contra decisão de fls. 1301-1308, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte embargante omissão quanto à vedação constitucional e convencional de prisão por dívida, à luz do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, e do artigo 7.7 do Pacto de San José da Costa Rica, argumentando que a custódia estaria sendo utilizada como instrumento de coação para adimplemento de obrigação patrimonial e que existem medidas assecuratórias e iniciativas de ressarcimento em curso.

Aponta omissão quanto à suficiência das medidas patrimoniais constritivas já decretadas para resguardar a ordem econômica, indicando que a indisponibilidade e constrição de bens superariam o valor do prejuízo estimado, afastando a necessidade da prisão preventiva para esse fim.

Alega omissão quanto à entrega voluntária do passaporte e à evolução do quadro fático relativo ao risco de fuga, afirmando colaboração com a persecução penal, ausência de tentativa de evasão e cumprimento das determinações judiciais desde a efetivação da custódia.

Afirma contradição quanto ao fundamento da isonomia cautelar, ao argumento de que a decisão diferenciou o embargante dos corréus pela posição de liderança, enquanto a denúncia superveniente imputa a todos os

Documento eletrônico VDA59725496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:51:38
Código de Controle do Documento: cd2101af-016e-410c-acfc-22d1d1934a2a

mesmos crimes, em atuação conjunta, colegiada e coordenada, sem distinção funcional apta a justificar tratamento cautelar desigual.

Destaca omissão quanto à disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 312 do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 15.272/2025, requerendo fundamentação em elementos atuais e individualizados de necessidade, com demonstração concreta da insuficiência das medidas cautelares diversas, inclusive as de natureza patrimonial.

Esclarece fatos supervenientes relevantes: oferecimento de denúncia em 02/06/2026; cumprimento de prisão preventiva desde 20/02/2026 sem acusação formal até a denúncia; apresentação de defesa preliminar; alegação de que eventual condenação não ultrapassaria quatro anos, com impacto no regime de cumprimento; e questiona seletividade na manutenção da prisão apenas em relação ao embargante.

Defende que a prisão preventiva vem sendo utilizada indevidamente como mecanismo de coação psicológica para pagamento de dívida da cooperativa, salientando que a pessoa jurídica é a devedora, e que a liberdade, com cautelares, facilitaria a recomposição dos prejuízos sob fiscalização judicial.

Pondera a possibilidade de reconhecimento, de ofício, de coação ilegal, com base no artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para sanar as omissões e contradições apontadas. Requer, com efeitos infringentes, a reforma da decisão embargada e a concessão da ordem, com revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura clausulado. Requer, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Requer, em qualquer hipótese, o reconhecimento, inclusive de ofício, da ilegalidade da custódia como instrumento de coação para pagamento de dívida de natureza patrimonial da cooperativa. Requer a intimação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

Em respeito aos princípios da fungibilidade e economia processual, possibilita-se o recebimento destes embargos como agravo regimental, diante do nítido caráter de rediscussão do mérito da decisão combatida, sob a alegação de atribuição de efeitos infringentes.

Nestes termos, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual passo analisar.

De plano, verifica-se que a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão combatida apresenta a seguinte fundamentação (fls. 1306-1308):

> Conforme já analisado no pedido liminar, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública e econômica, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, em razão do valor dos bens indevidamente apropriados - R$ 50.000.000,00 - situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto. Além do mais, supostamente, o recorrente, na condição de presidente da cooperativa, atuou em esquema que resultou no desaparecimento de mais de 20.000 sacas de café, gerando um prejuízo milionário.
>
> Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são

Documento eletrônico VDA59725496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:51:38
Código de Controle do Documento: cd2101af-016e-410c-acfc-22d1d1934a2a

circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. **Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".** (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
>
> [...]
>
> 9. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Já em relação à alegação de nulidade do decreto prisional por ausência de contraditório prévio, extrai-se do acórdão, no que interessa (fl. 596):

> Inicialmente, afasto o pedido de nulidade por suposta violação ao contraditório prévio. O artigo 282, § 3º, do Código de Processo Penal, embora estabeleça como regra a intimação da parte contrária antes da decretação de medida cautelar, excepciona expressamente os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida. No caso em análise, a autoridade coatora, ao acolher a representação pela prisão, fundamentou a não realização da oitiva prévia no risco iminente de dissipação patrimonial, citando, inclusive, informações do Ministério Público acerca de suposta manobra de blindagem patrimonial por meio de constituição de pessoa jurídica. Ademais, como bem observado pela douta Procuradoria de Justiça, a defesa teve acesso aos autos e apresentou manifestações escritas antes da decretação da prisão, o que mitiga a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Documento eletrônico VDA59725496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:51:38
Código de Controle do Documento: cd2101af-016e-410c-acfc-22d1d1934a2a

Conforme consta do acórdão, a alegação não prospera. A defesa teria tido acesso aos autos e apresentado manifestações escritas antes da decretação da prisão, o que mitiga a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido é o art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal que, embora estabeleça como regra a intimação da parte contrária antes da decretação de medida cautelar, excepciona expressamente os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida.

Nesse sentido o RHC 237006/BA, da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no qual se dispôs que "Da mesma forma, não há que se falar em violação ao art. 282, § 3º, do CPP. O referido dispositivo legal prevê a possibilidade de dispensa da oitiva prévia da parte em casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida. In casu, o reiterado descumprimento das cautelares e o risco concreto à integridade física e psíquica do ofendido configuram a urgência necessária para justificar a decisão sem a manifestação prévia da Paciente, a qual, ademais, não foi localizada para intimação, conforme certificado nos autos de origem".

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, alegando imprescindibilidade aos cuidados dos filhos menores, colhe-se do acórdão, no que interessa (fl. 601):

> Também não assiste razão ao impetrante quanto ao pedido subsidiário de prisão domiciliar.
>
> A concessão do benefício previsto no artigo 318, VI, do CPP, **exige a comprovação da imprescindibilidade dos cuidados paternos ao filho menor de 12 anos. No caso, a defesa não demonstrou que o paciente seja o único responsável pelos cuidados da criança, ônus que lhe incumbia**.
>
> Assim, a manutenção da prisão cautelar é medida que se impõe, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, e são inaplicáveis as medidas alternativas à prisão, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, que não se mostram suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública e econômica. Pelo exposto, denego a ordem.

Tendo as instâncias pretéritas compreendido não haver provas de que o agente seja indispensável ou seja o único responsável pelos cuidados do menor, a pretendida revisão do julgado com vistas à concessão da prisão domiciliar não se coaduna com a estreita via do *writ*.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o art. 318, VI, do CPP aplicação automática, devendo ser comprovada a imprescindibilidade do pai aos cuidados do filho menor de 12 anos. Nesse sentido:

> [...] embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo

Documento eletrônico VDA59725496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:51:38
Código de Controle do Documento: cd2101af-016e-410c-acfc-22d1d1934a2a

regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em habeas corpus, por se exigir prévia produção de prova.

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Conforme se observa, a prisão preventiva foi mantida mediante fundamentação idônea, calcada na necessidade de garantia da ordem pública e da ordem econômica, diante da gravidade concreta da conduta imputada. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, os fatos envolvem a suposta apropriação indevida de bens avaliados em cerca de R$ 50.000.000,00, bem como a participação do recorrente, na condição de presidente da cooperativa, em esquema que teria ocasionado o desaparecimento de mais de 20.000 sacas de café, causando prejuízo milionário. Tais circunstâncias revelam a expressiva repercussão econômica da empreitada delitiva e evidenciam a concreta necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública e da ordem econômica.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

No tocante à alegada nulidade do decreto prisional por ausência de contraditório prévio, também não se verifica a ilegalidade apontada. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a não realização da oitiva prévia foi expressamente justificada pelo risco de ineficácia da medida cautelar, diante da possibilidade concreta de dissipação patrimonial, circunstância que se enquadra na ressalva prevista no art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal. Ademais, registrou-se que a defesa teve acesso aos autos e apresentou manifestações escritas antes da decretação da prisão, circunstância que afasta a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A propósito, esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que a oitiva prévia pode ser dispensada quando presentes elementos concretos que evidenciem urgência ou perigo de ineficácia da medida cautelar.

Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, igualmente não merece acolhimento. As instâncias ordinárias concluíram que a defesa não demonstrou a imprescindibilidade do recorrente aos cuidados dos filhos menores, tampouco que ele seja o único responsável por sua assistência, requisito indispensável para a incidência do art. 318, VI, do Código de Processo Penal. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a concessão da prisão domiciliar ao genitor de filho menor de 12 anos não possui caráter automático, exigindo

Documento eletrônico VDA59725496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:51:38
Código de Controle do Documento: cd2101af-016e-410c-acfc-22d1d1934a2a

demonstração concreta da imprescindibilidade de sua presença para os cuidados da criança.

Também não prospera a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar fundada na hipótese de futura condenação em regime prisional mais brando. A definição da pena e do regime inicial de cumprimento depende do encerramento da instrução criminal e da eventual prolação de sentença condenatória, não sendo possível antecipar tal análise na via do habeas corpus, por envolver matéria de caráter prospectivo e dependente da apreciação das circunstâncias concretas do caso.

Por fim, as demais teses veiculadas pela defesa na petição de fls. 1312-1347 não comportam conhecimento, por configurarem inovação recursal. Com efeito, os argumentos de que a prisão preventiva estaria sendo utilizada como mecanismo de coerção patrimonial, em afronta ao art. 5º, LXVII, da Constituição Federal e ao art. 7.7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; de que as medidas patrimoniais já deferidas (sequestro, arresto e indisponibilidade de bens) seriam suficientes para resguardar a ordem econômica; de que a entrega voluntária do passaporte e a colaboração do recorrente afastariam o risco de fuga; de que a superveniente denúncia teria reduzido substancialmente o escopo das imputações, evidenciando identidade de atuação com os corréus e afastando o fundamento utilizado para justificar tratamento cautelar diferenciado; de que a custódia cautelar não observaria as exigências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 312 do Código de Processo Penal; bem como o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, fundado na alegada coação ilegal decorrente de suposta "prisão por dívida", não foram submetidos à apreciação do Tribunal de origem, tampouco integraram a causa de pedir do recurso ordinário em habeas corpus.

Do mesmo modo, os fatos supervenientes relacionados ao oferecimento e ao recebimento da denúncia, ao lapso temporal transcorrido sem acusação formal, à alegada projeção de pena compatível com regime inicial mais brando e à suposta seletividade da prisão cautelar em relação ao recorrente constituem fundamentos novos, formulados apenas em momento posterior ao julgamento das instâncias ordinárias. Assim, inexistindo pronunciamento prévio do Tribunal de origem sobre tais questões, mostra-se inviável seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Eventual apreciação originária dessas matérias implicaria ampliação da controvérsia recursal para além dos limites traçados no recurso ordinário, em descompasso com a competência constitucional desta Corte.

No mesmo sentido, veja-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DEMAIS TESES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> [...].
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A prisão preventiva do agravante está fundamentada na garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade de droga apreendida (33,400 kg de cocaína), o que caracteriza a gravidade concreta da conduta.
> 4. A quantidade e a natureza da droga apreendida são elementos idôneos para justificar a segregação cautelar, conforme precedentes citados na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59725496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:51:38
Código de Controle do Documento: cd2101af-016e-410c-acfc-22d1d1934a2a

5. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do delito, não sendo aptas a substituir a prisão preventiva.

6. **As demais alegações da defesa - necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado e de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar - consubstanciam vedada inovação recursal, visto que não foram ventilados na petição do habeas corpus, além de não terem sido analisados pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

[...].

(AgRg no RHC n. 217.878/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIABERTO. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A questão referente à aplicação do princípio da insignificância não foi debatida no acórdão atacado, sendo que este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A presença de circunstância judicial desfavorável e a reincidência justificam até mesmo a fixação do regime inicial fechado, quanto mais o semiaberto para réu que foi condenado à pena inferior a quatro anos de reclusão.

4. **A questão relativa ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea constitui inovação recursal, uma vez que não deduzida na petição do habeas corpus, o que impede sua análise no presente agravo regimental.**

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 929.243/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59725496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:51:38
Código de Controle do Documento: cd2101af-016e-410c-acfc-22d1d1934a2a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0121642-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 235.391 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000254977770000 49777706520258130000 50016247020258130297

EM MESA JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ELVIS VILHENA FALEIROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DONIZETE DOS REIS DA CRUZ - MG087195
		EVARISTO LEMOS FREIRE - MG083757
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

EMBARGANTE	:	ELVIS VILHENA FALEIROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DONIZETE DOS REIS DA CRUZ - MG087195
		EVARISTO LEMOS FREIRE - MG083757
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:35:48
Código de Controle do Documento: 202C0ECC-19FA-45DC-ACD8-3E05D9E81043